

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de Trabalho e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Carolina Reis Paes Leme; Leonardo Vieira Wandelli; Rômulo Soares Valentini. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-271-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A CRIANÇA COMO MERCADORIA: INFLUENCERS MIRINS E AS LEIS PROTETIVAS DA INFÂNCIA NA ERA DIGITAL

THE CHILD AS A COMMODITY: CHILD INFLUENCERS AND CHILDREN'S PROTECTIVE LAWS IN THE DIGITAL AGE

Maria Eduarda Mesquita Rangel ¹
Gabriela Horta Garcia ²

Resumo

Esta pesquisa pretende analisar o dilema entre o trabalho infantil e a exposição de menores em meio digital diante das diretrizes de garantia à proteção da infância, presentes na Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de assegurar o seguro desenvolvimento desses indivíduos. Para isso, utilizar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, a técnica da pesquisa teórica, no tocante ao tipo de investigação, o jurídico-projetivo, e já o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Então, conclui-se preliminarmente que a exposição da imagem da criança e do adolescente na internet, mediante remuneração, configura-se como trabalho infantil e, assim, necessita ser regulamentada.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Leis protetivas da infância, Era digital, Influenciadores mirins

Abstract/Resumen/Résumé

This research intends to analyze the dilemma between child labor and the exposure of minors in digital media in view of the guidelines for guaranteeing the protection of children, present in the Constitution of Brazil. For this purpose, the legal-sociological methodological aspect will be used, also the theoretical research technique, and the reasoning developed in the research will be predominantly dialectical. Therefore, it is preliminarily concluded that the exposure of the image of children and adolescents on the internet, for a fee, is configured as child labor and, needs to be regulated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Children's protective laws, Digital age, Child influencers

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta como tema a questão do trabalho dos influenciadores mirins em meio digital, na perspectiva dos prejuízos, psicológico e sociais, para as crianças e adolescentes, provenientes da exagerada exposição desses indivíduos nas mídias. O problema do trabalho infantil na internet está no ingresso precoce dessas crianças em plataformas virtuais, na qual, ficam sujeitas a consequências nocivas para seu pleno desenvolvimento, visto que o mercado infantil atribui grandes responsabilidades e, sendo assim, o que era apenas lazer passou a configurar-se como profissão, muito em vista da alta remuneração que este trabalho possibilita.

Sob tal ótica, é pertinente analisar a relação entre a função dos influenciadores mirins e as leis protetivas da infância presentes na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que ao assumirem tais cargos, esses jovens muitas vezes acabam por se tornar a principal fonte de renda de suas famílias e assim, apropriam-se de responsabilidades as quais não pertencem ao mundo infantil. Nesse sentido, a atuação desses indivíduos menores deve ser regulamentada pelas plataformas, a fim de assegurar a infância, bem como os direitos e deveres das crianças e adolescentes, garantindo assim, que o trabalho não irá atrapalhar os estudos e o tempo para lazer.

Em virtude dos fatos mencionados, fica evidente a relevância do tema que envolve o trabalho infantil artístico e, dessa forma, justifica-se a escolha do tema de pesquisa proposto, tendo em vista a necessidade de resguardar as garantias legais de proteção às crianças e aos adolescentes. Com isso, o estudo pretendido visa contribuir com o desenvolvimento dessa área de pesquisa ao apresentar a temática, *influencers mirins*, sob três vertentes: analisar de que maneira o trabalho de influenciador irá afetar a vida e o cotidiano da criança, ou seja, refletir sobre suas vantagens e desvantagens; investigar as reais motivações dos pais ao apoiarem a carreira do filho e seus desdobramentos; compreender como as leis protetivas da infância agem, o que elas asseguram e se são efetivas para garantir a segurança das crianças.

Para isso, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Dessa forma, a pesquisa pretende analisar quais maneiras de assegurar a infância e garantir os direitos das crianças e adolescentes que trabalham no meio digital.

2. CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL

A princípio, vale ressaltar que, muitas crianças na contemporaneidade, devido suas habilidades com os mecanismos tecnológicos, saíram da posição de espectadores para se tornarem os artistas de suas respectivas mídias, dando origem a uma nova onda de ídolos: os *influencers* mirins. Hoje, esses jovens influenciam seus milhares de seguidores nas redes sociais e conseqüentemente, movimentam bilhões de reais por ano ao expor suas rotinas e exibirem seus novos brinquedos para outras crianças. Dessa maneira, apesar de a linha que divide o trabalho da diversão parecer tênue, a identificação se faz clara: a exposição de crianças em ambiente virtual para milhares de seguidores, através de vídeos regularmente postados, nos quais são observadas práticas publicitárias, configura-se como trabalho infantil artístico. (DIAS, 2020)

Nesse contexto, cada vez mais cedo esses jovens adentram em redes sociais e expõem suas vidas nesse meio, ocasionando o que Postman (1999) chamaria de “desaparecimento da infância”, isto é, o livre acesso a qualquer conteúdo nas mídias digitais pelos indivíduos, sem nenhuma restrição de idade, rompe com a linha divisória entre a infância e a vida adulta. Assim, o ingresso de menores em plataformas midiáticas pode ocasionar conseqüências danosas para seu desenvolvimento completo.

A esse respeito, faz-se relevante debate acerca das problemáticas em torno do trabalho infantil na internet e a exposição excessiva desses jovens no mundo globalizado. Quadro este, que pode ser exemplificado através do caso da Youtuber mirim Bel, em seu canal “Bel para meninas”, alvo de grande polêmica no ano de 2020, devido a diversas denúncias feitas pelos internautas à família da garota, a qual acusavam de explorar a imagem de Bel e forçá-la a ter um comportamento infantil com o intuito de lucrar com os vídeos produzidos. No fim de maio, a hashtag #SalveBelParaMeninas tornou-se um dos assuntos mais comentados da internet. Após muita repercussão, o caso foi a júri e a família foi inocentada.

Vale ressaltar, ainda, outro caso amplamente divulgado pela mídia nacional, muito semelhante ao de Bel, no entanto com motivações opostas: o caso da cantora Mc Melody, no qual, seu pai foi acusado de adultização e hipersexualização precoce da filha, visando um maior alcance de visualizações. Nesse sentido, Camila Machuca (2019), psicóloga clínica infantil, enfatiza que a criança não tem competência psicológica e maturidade para compreender os riscos de determinados comportamentos, e sendo assim os pais tem a função de protegê-las. “Hoje vemos que as crianças são bombardeadas com excesso de conteúdo pelas diferentes

mídias, o que acaba estimulando a aceleração de etapas de desenvolvimento em diversos aspectos, um deles é a questão da sexualidade”, aponta.

À luz dos exemplos abordados, fica evidente que as crianças e adolescentes que expõem suas imagens no meio digital, têm suas vidas como alvo de diversas interferências, opiniões e críticas. Com isso, muitos são os efeitos negativos que envolvem o desenvolvimento dos *influencers* mirins, visto que estes ficam sujeitos a serem vítimas de crimes cibernéticos, como *cyberbullying*, assédio virtual, pedofilia ou até mesmo do fenômeno do “cancelamento”.

Assim, essa situação é preocupante, na medida em que afeta o psicológico dessas crianças que muitas vezes não possuem maturidade suficiente para lidar com comentários maldosos ou para identificar a atuação de criminosos. Como consequência alarmante desse cenário, essas personalidades ficam propícias a desenvolver ansiedade, depressão e distúrbios, caso não façam acompanhamento psicológico com profissionais da área.

3. PODER FAMILIAR E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS YOUTUBERS MIRINS

O trabalho dos youtubers mirins é considerado uma nova forma de trabalho infantil artístico que, apesar de ter surgido recentemente, se expandiu e atingiu muita popularidade ao redor do mundo. Canais do público infanto-juvenil passaram a surgir e obter inscrições e visualizações de milhões de seguidores e, todo esse sucesso contribuiu para que os youtubers mirins ganhassem fama, notoriedade e renda. Essa monetização ocorre através do aplicativo “Google AdSense” todavia, para fazer uso do aplicativo é exigido que o usuário a ser cadastrado seja maior de 18 anos. De acordo com o artigo 1634 do Código Civil

Pais e filhos possuem uma relação jurídica específica chamada poder familiar, que determina que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos; representá-los judicial e extrajudicialmente até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, além dos outros poderes prescritos no artigo 1.634 do Código Civil. Este vínculo se desfaz quando o filho atinge a maioridade. (BRITO; DINIZ, 2020, p. 3)

Logo, cabe aos pais a função de administrar os bens gerados pelo trabalho de *youtuber* mirim exercido por seu filho, salientando que caso os interesses dos pais vão de encontro aos dos filhos, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial. O poder familiar é legalmente limitado na administração dos bens do menor e deve ser fiscalizado pela família, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Acrescido a isso, os pais também têm a obrigação de garantir que o filho mantenha uma infância saudável, com tempo para atividades corriqueiras que crianças com a mesma faixa etária praticam como o estudo, alguma atividade física, o lazer e o descanso. Contudo, há muitos casos em que o responsável, vislumbrado com a fama e sucesso do pequeno, exagera no controle e na imposição das gravações, exigindo a criança largar suas atividades para trabalhar. Assim, o que antes era algo espontâneo e prazeroso, se torna uma obrigação. Vale ressaltar que existem situações extremas em que os pais até mesmo abandonam seu emprego formal para investirem na carreira de *youtuber* do filho e, a partir desse momento, a criança passa a sustentar a família.

4. LEIS PROTETIVAS DA INFÂNCIA

Organizando em ordem cronológica as leis protetivas da infância que permanecem em vigor até os dias atuais, podemos citar primeiramente a criação do Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes (Fórum DCA) pelas Entidades da sociedade civil, no dia 1º de março de 1988, que tinha como objetivo lutar pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio de proposição e monitoramento das políticas públicas.

Em seguida temos a elaboração da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 227 prevê como dever da família, da sociedade, e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988)

A terceira legislação sobre o tema, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, foi assinada pelo Brasil em 02 de setembro de 1990 e foi um tratado aprovado pela ONU em 20 de novembro de 1989 a fim de assegurar os direitos das crianças mundialmente. Entretanto, mesmo com o fato de o tratado ter sido ratificado pelo Estado Brasileiro somente em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi redigido com base nesse documento que institui o paradigma da proteção integral e especial de crianças e adolescentes. (ONU, 1990; BRASIL, 1990)

Por fim, foi criada a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que representa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, um conjunto de normas que tem como propósito a proteção integral da criança e do adolescente, colocando-os como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. Ele representa o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Seu artigo 149 prevê que para realização do trabalho infantil artístico

é necessário que uma autoridade jurídica por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará conceda autorização. O juiz irá analisar qual o conteúdo a ser gravado pela criança, quanto tempo ela irá despende gravando, se essa atividade prejudica o rendimento escolar, ou seja, uma série de fatores relacionados ao desenvolvimento da criança.

Contudo, em se tratando de redes sociais, o influenciador mirim grava seu conteúdo direto de casa e, por isso, pode ser considerado espontâneo. Mas, se existe uma habitualidade, por exemplo vídeos toda terça e quinta, a gravação deixa de ser algo espontâneo para vir a ser um trabalho com obrigações como responder comentários, comparecer em eventos e postar em dias específicos e com constância. Assim, embora a legislação seja efetiva em cumprir com a proteção dos direitos da criança nas relações de trabalho em atividades artísticas, nos vídeos de *youtubers* mirins nota-se o uso comercial desses canais e da figura da criança por empresas sem autorização judicial, ou seja, burlando a lei. Dessa forma, muitas dessas crianças se envolvem em uma rotina de relação de trabalho que restringe suas possibilidades de viver igual à uma outra criança anônima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, foi possível constatar que para a criança *influencer* conciliar o trabalho com uma infância saudável é necessário que haja um planejamento de seu horário, visando equilibrar todas suas atividades rotineiras seja estudo, lazer ou descanso com as responsabilidades. Além disso, para manter a saúde mental estável mesmo com constantes *hates*, é imprescindível o acompanhamento com um psicólogo que irá contribuir na prevenção de distúrbios mentais dos diversos tipos.

Ademais, para as crianças e adolescentes atuarem no trabalho infantil artístico, sem que sofram abusos e perda da infância, é fundamental que sejam supervisionadas pelos pais quanto ao tempo de exposição nas redes sociais, orientadas sobre os perigos e crimes existentes na internet e como comportar nesses casos. Como administradores dos bens do filho, os pais devem controlar a monetização do trabalho artístico e atender aos interesses da criança, caso contrário ela é judicialmente assistida.

Por fim, apesar de existirem leis protetivas da infância que asseguram os direitos das crianças e adolescentes, há necessidade de se criar uma lei específica que proteja o trabalho infantil artístico nas redes sociais, com o objetivo de impor limites ao tempo de exposição no computador, exigir a comprovação de que a criança está frequentando a escola e fiscalizar o tipo de conteúdo que está sendo postado, se é apropriado ou não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Roberto. Caso MC Melody abre debate para exposição de filhos e hipersexualização nas redes sociais. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 18 jan. 2019. Comportamento. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/exposicao-de-filhos-e-hipersexualizacao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao.html. Acesso em: 31 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/L8069.html#art149. Acesso em: 31 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] União: seção 1, Brasília, DF, edição 248, p.2, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil-03/L13058. Acesso em: 31 abr. 2021

DANTAS, Cecília; DENSA, Roberta. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. **Migalhas**. Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil. Acesso em: 01 maio 2021

DIAS, Fabiana. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Educa + Brasil**. Disponível em: www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca. Acesso em: 01 maio 2021

DIAS, Guilherme Soares. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Disponível em: www.livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagem/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil. Acesso em: 01 maio 2021

DINIZ, Cecília Luiza Souza; BRITO, Laura Souza Lima e. **Poder Familiar e Administração dos Bens dos Youtubers Mirins**. Infância, Trabalho e Plataformas Digitais: A Proteção Jurídica do Trabalho Digital Infante- Juvenil. São Paulo: ESA OAB SP Publicações, p. 187-198, 01 set. 2020.

Fórum DCA- CE. **Fundo Brasil**. Disponível em: www.fundobrasil.org.br/projeto/forum-permanente-de-organizacoes-nao-governamentais-em-defesa-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes-ceara-forum-dca-ce/. Acesso em: 30 abr. 2021

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MOTA, Cláudia. Youtuber mirim: parece brincadeira, mas pode não ser. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/03/youtuber-mirim-brincadeira-nao. Acesso em: 01 maio 2021

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: www.onu-brasil-org.br/documentosdireitoshumanos.php. Acesso em: 01 maio 2021

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Tradução: Suzana M. de Alencar Carvalho e José Laurentino de Melo. Rio de Janeiro: Graphia; 2005.